



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei CM n. 72/2025
– Veda a nomeação para cargos públicos
no âmbito do município de Iturama de
pessoas condenadas por crimes de
racismo.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 72 de 2025, de autoria do Ilustríssimo Vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos públicos no âmbito do município de Iturama de pessoas condenadas por crimes de racismo.

O projeto de lei prevê que a administração pública municipal, direta ou indireta do município de Iturama, não poderá nomear, para os cargos efetivos e comissionados de livre nomeação e exoneração (art. 2º) as pessoas condenadas pelos crimes da Lei Federal n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. A vedação começa com o trânsito em julgado da sentença condenatória e termina com o trânsito em julgado da decisão judicial que decreta a extinção da punibilidade (art. 1º, §§ 1º e 2º).

No art. 3º permite firmar termo com o Poder Judiciário. Já no art. 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico que o Projeto de Lei n. 72/2025, dispõe sobre organização política e administrativa, logo o Município tem autonomia para legislar, art. 18 e art. 30, I da Constituição Federal - CF.

Em nível estadual, o Projeto de Lei está em harmonia com a Constituição de Minas Gerais.

Isso porque, seguindo a Constituição Federal, a Constituição Mineira prevê autonomia para legislar sobre a organização dos serviços administrativos e prestação de serviços públicos de interesse local. Segue trecho da legislação Constitucional Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

...

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

...

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

...

Em outro ponto, o município tem o objetivo de preservar a moralidade administrativa, art. 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A matéria ora tratada não é de autoria privativa do chefe do Poder Executivo (art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iturama -LOM).

Opino pela constitucionalidade da iniciativa pelo Vereador.

Quórum de votação

O Projeto de Lei n. 72 de 2025, deve ser aprovado por **maioria simples**, conforme art. 261 do Regimento Interno, pois usa matéria não está enquadrada nos art. 263 e 264 do Regimento Interno.

Opina-se, portanto, pela aprovação do projeto por maioria simples.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao mérito

O Projeto de Lei n. 72 de 2025 que impõe a vedação de nomeação na administração pública municipal de pessoas condenadas por crimes de racismo.

Vejo que o Projeto de Lei dá concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF, impondo regra de moralidade administrativa.

O STF no Recurso Extraordinário 1.308.883 de São Paulo, julgou constitucional norma municipal que vedava a nomeação de pessoas condenadas pela Lei 11.340 de 2006 (Maria da Penha), projeto de lei quase idêntico ao projeto em análise.

No julgamento do recurso o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin decidiu que:

“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

además, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.”

Em justificativa, o autor do projeto de Lei diz:

“...

Trata-se de medida de natureza preventiva e ética, voltada A proteção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito aos direitos fundamentais, todos estes pilares do Estado Democrático de Direito. A proposta reafirma o compromisso desta Casa Legislativa e da Administração Pública municipal com a promoção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. Importante esclarecer que a vedação prevista na proposição não se refere ao regime jurídico dos servidores públicos, tampouco trata de punição disciplinar, exoneração ou perda de cargo já adquirido. A medida atua exclusivamente no momento prévio à posse e à nomeação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

configurando-se como uma restrição de acesso a cargos públicos diante de conduta incompatível com os valores constitucionais e republicanos. Trata-se, portanto, de um critério objetivo de inelegibilidade administrativa, com início no trânsito em julgado da condenação criminal e termo final na extinção da punibilidade, preservando-se, assim, a segurança jurídica e os direitos fundamentais.”

Entendo na mesma linha da justificativa apresentada pelo autor do projeto, de que o esse projeto de lei não dispõe de regime jurídico de servidor público, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria e tampouco sobre estrutura, atribuição e funcionamento da administração municipal, tratando-se, na verdade, de norma relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Esse Projeto de Lei refere à aptidão para o exercício do cargo público, dando concretude a regras constitucionais.

Aliás, o município de Belo Horizonte aprovou projeto de lei, de autoria do vereador, que veda a nomeação de cargos em comissão de pessoas condenadas pelos crimes de racismo e homofobia. Foi sancionada como Lei nº 11.701, de 17 de junho de 2024.

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 16 de maio de 2025.

Dr. Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral